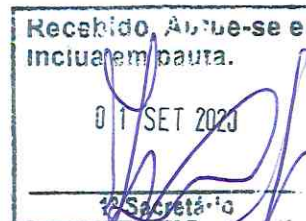




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 SET 2020

Protocolo: 884/20

Processo: 884/20

PROJETO DE LEI

Nº 829/2020

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

Dispõe sobre o pagamento, por meio de cartão de débito e/ou de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º. Fica autorizado o pagamento por meio de cartão de débito e/ou de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das multas e demais débitos relativos ao veículo no Estado de Rondônia.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Credenciadora (adquirente): instituição responsável pela liquidação financeira das transações por meio de cartão, de débito e crédito, e pela relação com as bandeiras e emissores de cartões;

II - subcredenciadora (subadquirente) ou facilitadora do pagamento: é a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outros;

III - agente arrecadador: instituição bancária contratada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) a arrecadar tributos e outras receitas públicas; e

IV - Contribuinte: pessoa, física ou jurídica, que se apresente junto à empresa credenciada pela SEFIN a fim de obter o pagamento de débito fiscal relativo ao IPVA, bem como de outros



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

débitos relativos a veículo automotor, não inscritos na dívida ativa, por meio de cartão de crédito e/ou débito.

Artigo 3º. Os débitos decorrentes do IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao veículo poderão ser pagos à vista, por meio do cartão de débito, ou parcelados, por meio de cartão de crédito, em até 12 (doze) vezes, com a imediata regularização da situação do veículo.

§ 1º O recolhimento junto ao agente arrecadador será realizado no mesmo dia da operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para os cofres públicos.

§ 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

Artigo 4º. Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

§ 1º O credenciamento somente poderá ser efetuado sem ônus para o Estado.

§ 2º As empresas credenciadoras, subcredenciadoras ou facilitadoras, referidas no caput deste artigo, deverão:

I - Ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e/ou crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras; e

II - Apresentar ao contribuinte os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

§ 3º Além do disposto no caput, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos de que trata esta Lei.

Artigo 5º. O parcelamento poderá englobar um ou mais débitos relativos ao veículo, ficando excluídos os itens a seguir dispostos:

I - As multas inscritas em dívida ativa;

II - Os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

III - Os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV - As multas aplicadas por outros órgãos atuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

Artigo 6º O Poder executivo regulamentará no que couber as medidas necessárias para a execução desta Lei.

Artigo 7º. Esta Lei entra vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2020.

ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____

AUTOR: DEP. ALEX SILVA - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

IPVA é a sigla para Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Trata-se de um tributo de periodicidade anual cujo fato gerador é a mera propriedade do veículo. É sabido que a taxa cobrada ao possuidor de automóveis é altíssima, e alguns contribuintes apelam aos meios alternativos, o que gera endividamentos que poderiam ser evitados pelo governo.

Com o parcelamento da dívida por cartão de crédito, o possuidor do automóvel acaba por se encontrar em um ambiente seguro, sabendo que poderá parcelar sua dívida, ajudando no equilíbrio das finanças. Além disso, com o parcelamento da dívida, o pagante não procura meios alternativos de saná-la de imediato através de empréstimos e consignados, que poderão gerar sua negatificação no mercado, caso não sejam pagos.

Com isso, será evitado a superlotação dos pátios de recolhimento veiculares, evitando, assim, com que os veículos se deteriorem ao longo do tempo por não serem retirados pelos seus proprietários pela falta de pagamento do referido imposto. Assim sendo, muitos desses proprietários terão a facilidade de pagar o IPVA em várias prestações mediante ao cartão de crédito com a opção de parcelamento em até 12 vezes o valor total do imposto e demais débitos vinculados ao veículo.

Considerando que o Estado deixa de receber uma monta significativa do não pagamento do IPVA pelos proprietários, essa alternativa de pagamento traria o retorno imediato do imposto ao Estado, se tornando uma opção viável tanto para o dono do veículo quanto para o Governo.

Destarte, peço aos ilustres deputados desta Casa Legislativa para apreciarem e aprovarem a presente propositura, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Plenário das Deliberações, 26 de agosto de 2020.

ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS